



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.466 - SP (2015/0099211-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) -
SP151852
MARCELO RAPCHAN - SP227680
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/06/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, trata-se, na origem, "de medida cautelar incidental ajuizada com objetivo de assegurar seja atribuído efeito suspensivo ao procedimento administrativo ajuizado em razão da exclusão da autora no REFIS".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e dos acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante a jurisprudência desta Corte, "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime fundamentadamente as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos" (STJ, AgInt no AREsp 896.793/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017).

V. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao intuito protelatório dos embargos declaratórios opostos na origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior" (STJ, AgInt no AREsp 1.048.590/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.645.628/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.466 - SP (2015/0099211-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., em 12/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA.

1.A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da autora.

2.Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar' (fl. 290e).

Nas razões do Recurso Especial aponta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 535, inciso II, e 538, ambos do CPC/73, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido restou omissso na análise dos seguinte pontos:

'(i) que a Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada, registrada sob o n.º 2004.61.10.008828-0, objetiva declarar a nulidade da exclusão da Autora, ora Recorrente, do REFIS; enquanto que o objeto da Ação Cautelar Incidental, registrada sob o n.º 2005.61.10.013275-2, consiste em obter atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária à exclusão do REFIS, de forma que cada feito possui um pedido específico e determinado, por razões diversas. Por conta disso, mesmo havendo decisão no feito principal, subsiste o interesse processual da Autora, ora Recorrente, em prosseguir com a pretensão cautelar;

(ii) que independentemente da declaração de nulidade ou não do ato de exclusão, combatido no feito principal, a ora Recorrente faz jus a atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária à sua exclusão do REFIS;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- (iii) que a decisão proferida no feito principal permanece sub judice, o que reforça o interesse processual da ora Recorrente na apreciação do mérito contido no feito cautelar; e
- (iv) que mesmo na hipótese de ser mantido o venerando Acórdão do feito principal, apenas para argumentar, mas havendo a apreciação e acolhimento do mérito contido no feito cautelar, a ora Recorrente permanecerá no REFIS por razão diversa da suscitada no feito principal, ou seja, a atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa' (fls. 423/424e).

Aduz, ainda, que os aclaratórios opostos na origem não possuíam caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa imposta.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para anulação do acórdão recorrido em virtude da ofensa ao art. 535 do CPC/73, e, alternativamente, reforma do acórdão recorrido, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como o afastamento da multa aplicada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 550/554e), foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fl. 560/563e), daí a interposição do presente Agravo (fls. 565/596e).

Não houve contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Cuida-se, na origem, de Ação Cautelar Incidental manejada pela OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face da UNIÃO, buscando a concessão de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária a sua exclusão do REFIS.

De início, verifica-se que a agravante busca a anulação do acórdão recorrido argumentando que houve omissão em relação à análise das seguintes questões:

- '(i) que a Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada, registrada sob o n.º 2004.61.10.008828-0, objetiva declarar a nulidade da exclusão da Autora, ora Recorrente, do REFIS; enquanto que o objeto da Ação Cautelar Incidental, registrada sob o n.º 2005.61.10.013275-2, consiste em obter atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária à exclusão do REFIS, de forma que cada feito possui um pedido específico e determinado, por razões diversas. Por conta disso, mesmo havendo decisão no feito principal, subsiste o interesse processual da Autora, ora Recorrente, em prosseguir com a pretensão cautelar;
- (ii) que independentemente da declaração de nulidade ou não do ato de exclusão, combatido no feito principal, a ora Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz jus a atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária à sua exclusão do REFIS;

(iii) que a decisão proferida no feito principal permanece sub judice, o que reforça o interesse processual da ora Recorrente na apreciação do mérito contido no feito cautelar; e

(iv) que mesmo na hipótese de ser mantido o venerando Acórdão do feito principal, apenas para argumentar, mas havendo a apreciação e acolhimento do mérito contido no feito cautelar, a ora Recorrente permanecerá no REFIS por razão diversa da suscitada no feito principal, ou seja, a atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa' (fls. 423/424e).

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia assim se manifestou:

'A ação principal já foi julgada nesta sessão. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

(...)

Ante o exposto, voto por declarar de ofício extinto o processo sem mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação' (fls. 288/289e).

Dessa forma, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Isso porque, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra no precedente abaixo citados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Considerando-se que a finalidade precípua da Medida Cautelar é assegurar a eficácia do resultado do processo principal, forçoso reconhecer que, tendo sido negado seguimento a este, a pretensão cautelar perde objeto em decorrência de sua natureza acessória.

Precedentes: AgRg na MC 20.205/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10.4.2013; AgRg na MC 20.592/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.4.2013.

2. Agravo Interno da empresa desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.246.939/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação de contribuições sociais recolhidas por força das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91 até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não-conhecido' (STJ, REsp 260.979/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 19/12/2005).

'PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Decidida a ação principal, a cautelar incidental perde o seu objeto.

2. A falta de prequestionamento de dispositivo de lei federal inviabiliza o recurso especial pelo fundamento da letra 'a'.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 175.935/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/11/1998)

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Outrossim, à respeito da suscitada violação ao art. 538 do CPC/73, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que não cabe, em sede de Recurso Especial, avaliar a legitimidade da afirmação feita nas instâncias ordinárias acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, por demandar reavaliação de fatos da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8. Por fim, quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, com relação à multa aplicada, por entender o Juiz de 1º Grau que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

9. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.645.628/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifo nosso).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POIS COMPROVADA A CULPA DO ENTE PÚBLICO NA DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 106 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, ANTE SEU RECONHECIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. Como regra geral, descabe analisar, em sede de Recurso Especial, a afirmação, feita nas instâncias ordinárias, à luz dos fatos e circunstâncias da causa, acerca do caráter protetatório dos Embargos de Declaração, em razão da vedação estatuída na Súmula 7/STJ.

V. Dessarte, nos termos da jurisprudência, 'afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protetatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório' (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.646/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgRg no AREsp 368.054/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015.

VI. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 372.305/ES, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 02/12/2015) (grifo nosso).

Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 613/618e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, cumpre relatar que o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil estabelece em seu inciso IV que não se considera fundamentada a decisão judicial que 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'.

Ora Excelência, veja que a decisão monocrática recorrida NÃO enfrentou os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador de segundo grau.

Nesse sentido, basta um simples passar de olhos na decisão monocrática para constatar que a mesma não se considera fundamentada, pois, depois de relatar, precisamente, as insurgências da Recorrente e o teor do Acórdão de Segundo Grau, acabou, em termos práticos, mantendo-o pelo seu próprio teor.

A leitura e transcrição do venerando Acórdão de Segundo Grau não afasta ou prejudica as 4 (quatro) omissões relatadas, na medida em que o referido julgado não as enfrentou e os vícios permanecem sem um pronunciamento jurisdicional.

Isso torna evidente que não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador de Segundo Grau de Jurisdição, o que colide com o comando posto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifica-se que após a decisão monocrática relatar detidamente as omissões apontadas pela Recorrente, ora Agravante, o *decisum* se limitou a reproduzir premissas genéricas, sem explicar a sua relação para afastar os efetivos pontos omissos suscitados pela parte, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil. Além disso, quando a decisão monocrática firma que 'a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente', bem como consigna que 'não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional', acaba, com a devida venia invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que afronta o inciso III do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil e, por via oblíqua, torna a decisão não fundamentada.

Ademais, não basta empregar os conceitos jurídicos indeterminados, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão que analisa omissões suscitadas em Embargos de Declaração, sem explicar o real, efetivo e concreto motivo de sua incidência no caso em exame, conforme, regra estabelecida pelo inciso II do § 1º do artigo 489 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

Oportuno consignar, quanto a menção generalizada de que 'não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado', que a mesma está em descompasso com o presente caso, pois a ora Agravante não opôs Embargos de Declaração buscando e pleiteando o prequestionamento, mas apenas para sanar as omissões suscitadas, que ainda permanecem sem pronunciamento jurisdicional.

Superado esse ponto, no que toca ao entendimento de que o julgamento da ação principal ocasiona a perda do objeto da ação cautelar, conforme jurisprudência dominante, temos que isso ocorre apenas quando a cautelar possui a finalidade de assegurar a eficácia do resultado do processo principal, contudo, no presente caso, como já explicado, isso não ocorre, porque os objetos da ação principal e da cautelar são distintos, pois o feito principal persegue a nulidade da exclusão da Autora, ora Recorrente, do REFIS e a cautelar busca a atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária à exclusão do REFIS.

Assim, independentemente da declaração de nulidade ou não do ato de exclusão, combatido no feito principal, a ora Agravante, por questão diversa, pode ser mantida no REFIS, acaso seja atribuído efeito suspensivo a sua manifestação administrativa, sendo evidente, então, que independentemente do julgamento da ação principal, ainda possui interesse processual na apreciação do mérito contido no feito cautelar.

Apesar da regra geral entre ação principal e cautelar presumir uma identidade de objetos, nem sempre isso ocorre, podendo existir objetos distintos, que podem e devem ser julgados, conforme já reconheceu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Por fim, no que diz respeito a possibilidade (ou não) de avaliar a existência (ou não) de caráter protelatório dos Embargos de Declaração, ensejador de multa nas instâncias ordinárias, devemos pontuar que esse exame é plenamente possível e não encontra óbice para ser realizado perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A guisa de exemplo, seguem julgados da TERCEIRA TURMA, ora mantendo e ora afastando a multa, após examinar a existência (ou não) de caráter protelatório na oposição de Embargos de Declaração na instância ordinária" (fls. 623/626e).

Por fim, requer seja "o Agravo Interno levado a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, para que seja provido, a fim de ser dado provimento ao Recurso Especial interposto" (fl. 627e).

Intimada (fl. 632e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação (fl. 633e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.466 - SP (2015/0099211-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Segundo consta do acórdão recorrido, trata-se, na origem, "de medida cautelar incidental ajuizada com objetivo de assegurar seja atribuído efeito suspensivo ao procedimento administrativo ajuizado em razão da exclusão da autora no REFIS" (fl. 287e).

O Tribunal de origem julgou prejudicada a Apelação, nos seguintes termos:

"A ação principal já foi julgada nesta sessão. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Neste diapasão, decidiu o C. STJ:

(...)

No mesmo sentido, decidiu a Sexta Turma deste Tribunal:

(...)

Ante o exposto, voto por declarar de ofício extinto o processo sem mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação" (fls. 288/289e).

Por ocasião do julgamento dos primeiros Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem concluiu que "a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide". A propósito, confira-se:

"Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, 'o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.' gn. (In 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

(...)

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

(...)

Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração" (fls. 304/306e).

Foram opostos mais 6 (seis) Embargos Declaratórios, pela parte ora recorrente, todos rejeitados. Nos últimos Aclaratórios, o Tribunal de origem consignou:

"Trata-se, na espécie, de embargos de declaração opostos pelo autor da ação, em reiteração, sob o argumento de que seria omissa o *decisum* ao supostamente deixar de apresentar fundamentação para amparar a existência ou não de vícios sobre aspectos suscitados pela embargante.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na espécie, ausentes, no sentido técnico, os vícios apontados, de modo reiterado, pelo autor da ação.

Os presentes embargos de declaração se revestem de caráter evidentemente infringente, e essa circunstância se mostra incompatível com a natureza e finalidade do recurso.

Como já asseverado, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou efetivamente demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Outrossim, a oposição destes novos embargos de declaração, com intuito procrastinatório, revela-se abusiva, o que justifica a aplicação ao caso da norma inserta no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Este, aliás, o entendimento jurisprudencial firmado, conforme se verifica dos seguintes arestos:

(...)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e, condenar Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido a teor do disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (fls. 398/402e).

Nas razões do Recurso Especial sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, e 538 do CPC/73. Para tanto, alega que:

"(...) o venerando Acórdão não se pronunciou (omissão) sobre:

(i) que a Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada, registrada sob o n.º 2004.61.10.008828-0, objetiva declarar a nulidade da exclusão da Autora, ora Recorrente, do REFIS; enquanto que o objeto da Ação Cautelar Incidental, registrada sob o n.º 2005.61.10.013275-2, consiste em obter atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária à exclusão do REFIS, de forma que cada feito possui um pedido específico e determinado, por razões diversas. Por conta disso, mesmo havendo decisão no feito principal, subsiste o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual da Autora, ora Recorrente, em prosseguir com a pretensão cautelar;

(ii) que independentemente da declaração de nulidade ou não do ato de exclusão, combatido no feito principal, a ora Recorrente faz jus a atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa contrária à sua exclusão do REFIS;

(iii) que a decisão proferida no feito principal permanece sub judice, o que reforça o interesse processual da ora Recorrente na apreciação do mérito contido no feito cautelar; e

(iv) que mesmo na hipótese de ser mantido o venerando Acórdão do feito principal, apenas para argumentar, mas havendo a apreciação e acolhimento do mérito contido no feito cautelar, a ora Recorrente permanecerá no REFIS por razão diversa da suscitada no feito principal, ou seja, a atribuição de efeito suspensivo a manifestação administrativa.

(...) devemos ponderar que o julgador entendeu que o suposto 'caráter protelatório' dos embargos de Declaração opostos se justifica por haver expresso pedido de atribuição de efeitos infringentes, o que, ao seu ver, seria impossível.

Com o devido acatamento, temos que o fundamento aplicado mostra-se *data maxima venia* equivocado, pois não há qualquer caráter protelatório na oposição de Embargos de Declaração que objetivam esclarecer a possibilidade de excepcional atribuição de efeitos modificativos, conforme jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACASO FOSSE ACERTADO O ENTENDIMENTO DO VENERANDO ACÓRDÃO, APENAS PARA ARGUMENTAR, SEMPRE QUE HOUVESSE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES HAVERIA A APLICAÇÃO DA MULTA, O QUE NÃO PODE SER ACATADO.

Desta forma, a mera alegação de impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes não se mostra suficiente para caracterizar o chamado 'caráter protelatório'.

Mais do que isso, devemos destacar que seria impossível atribuir caráter protelatório a um recurso que não causa qualquer prejuízo a outra parte.

É impossível pensar que num processo onde a Autora, ora Recorrente, persegue a atribuição de efeito suspensivo a sua manifestação administrativa contrária a sua exclusão de parcelamento, até então não alcançada, tenha esta mesma parte o interesse de 'protelar' andamentos processuais.

Em outras palavras, no presente caso não há que se falar em 'protelar',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que é nítido o interesse da própria Recorrente em alcançar um provimento jurisdicional que lhe seja favorável.

A guisa de exemplo, se a ora Recorrente figurasse no pólo passivo da demanda e fosse a União quem tentasse excluir o contribuinte do parcelamento, por meio de demanda judicial, nesse tipo de causa até seria possível cogitar que o contribuinte estaria 'protelando' para evitar a sua exclusão do parcelamento. Contudo, o caso em análise é exatamente o oposto disso, pois a Recorrente já está excluída do parcelamento e busca, com afinco, neste feito, uma decisão favorável para ser mantida no parcelamento, mediante a atribuição de efeito suspensivo a sua manifestação administrativa.

Assim, força concluir que não há fundamentação a justificar a aplicação da multa de 1% (um por cento), uma vez que os Embargos de Declaração opostos não possuem caráter protelatório, na medida em que a Recorrente não pode protelar de forma contrária aos seus próprios interesses, uma vez que persegue uma decisão favorável nos presentes autos, acrescido ao fato de que o mero pedido de atribuição de efeitos infringentes não pode motivar estas sanções" (fls. 423/426e).

Sem razão, contudo.

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante.

Segundo constou do acórdão, "a ação principal já foi julgada nesta sessão. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte".

Assim, o aresto impugnado, fundamentadamente, reconheceu que, "julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar".

Nesse contexto, o acórdão recorrido conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 535, II, do CPC/73.

De fato, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 128, 165, 458 e 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.

(...)

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 918.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISSQN. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO E NATUREZA DO SERVIÇO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime fundamentadamente as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 896.793/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017).

Em relação à multa prevista no art. 538 do CPC/73, é uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao intuito protelatório dos embargos declaratórios opostos na origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior" (STJ, AgInt no AREsp 1.048.590/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2017), mormente como no caso dos autos, em que foram opostos 7 (sete) Embargos Declaratórios.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo.
2. O Juiz de 1º Grau rejeitou os Embargos de Declaração interposto pelo ora recorrente, para que fossem fixados os pontos controvertidos antes da especificação de provas, e aplicou uma multa por considerar os Embargos protetatórios.
3. Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento.
4. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento, e, de ofício, reduziu a multa aplicada nos Embargos de Declaração para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

5. Com relação à alegação de violação do artigo 331 do CPC/1973, de que deveriam ser fixados os pontos controvertidos antes da decisão que determinou a especificação de provas, esclareço que a ausência de fixação dos pontos controvertidos 'só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes' (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 3.4.2006, p. 252).
6. Enfim, o STJ já firmou o entendimento de que somente a nulidade que sacrifica os fins da justiça é que deve ser declarada, baseada no princípio *pas des nullités sans grief*, assim, eventual nulidade quanto à falta de fixação dos pontos controvertidos, nos termos do artigo 331 do CPC/1973, somente seria declarada se efetivamente demonstrado o prejuízo. Nesse sentido: AgRg na MC 25.519/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016, AgRg no REsp 1.435.627/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2014, e AgRg no REsp 1.336.055/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014.

OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973

7. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Juiz julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8. Por fim, **quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, com relação à multa aplicada, por entender o Juiz de 1º Grau que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

9. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.645.628/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017).

Por fim, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação válida da decisão ora agravada.

Com efeito, observa-se que a decisão agravada, fundamentada e inequivocamente, examinou o caso concreto, concluindo pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 489 do CPC/2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO NOVO CPC/15. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ .

1. **Não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, V, do Novo Código Civil, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.**

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0099211-5

AgInt no
AREsp 698.466 / SP

Números Origem: 00132752420054036110 132752420054036110 200561100132752

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) - SP151852
MARCELO RAPCHAN - SP227680
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) - SP151852
MARCELO RAPCHAN - SP227680
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.